



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189746 - AM (2022/0203454-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE MANAUS - SJ/AM
INTERES. : ANA CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : JORGE PIRES FIGUEIREDO - AM016330
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -
EBSERH

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE MANAUS - SJ/AM, suscitado.

O objeto deste conflito é o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, com pedido de tutela antecipada, a fim de que a impetrante, médica aprovada em concurso público, possa assinar seu contrato de trabalho por meio de procuração pública.

O *writ* foi impetrado no Juízo Federal da 9ª Vara de Manaus - SJ/AM, que declinou de sua competência nos seguintes termos (fls. 61-62):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA em face do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH em que postula a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que a impetrante possa firmar contrato de trabalho por meio de procuração específica para essa finalidade.

A impetrante relata que fora aprovada ao cargo de médica em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços, tendo sido nomeada em 11 de maio de 2022.

Informa que, na fase de assinatura do contrato de emprego, se fez representar por meio de instrumento de procuração pública conferido ao advogado que assina a presente ação, contudo, aduz que, houve recusa da autoridade impetrada, não permitindo que o representante assinasse o contrato, realizasse e entrega da CTPS e nem tomasse conhecimento do horário de trabalho da representada.

Esclarece que o argumento utilizado pela parte impetrada seria de

que a assinatura do contrato de emprego deveria ser feita pessoalmente, pois haveria imediato começo de trabalho.

Alega que o edital de convocação para assinatura do contrato não dispõe acerca da obrigatoriedade de sua presença para assiná-lo, muito menos impede que se faça representar por instrumento de procuração.

Sustenta ser possível a aplicação analógica do §3º do art. 13 da Lei 8.112/90 que permite que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional tome posse por meio de procuração específica.

Acrescenta que no âmbito da CLT, é possível que o empregado se faça representar para receber e dar quitação à rescisão contratual, conforme disposto no artigo 13 da IN 15/2010 do MTE, de modo que, se é possível se fazer representar na rescisão, com muito mais motivo poderia o ser na assinatura do contrato do trabalho.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 114 da Constitucional Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na hipótese dos autos entendo que a discussão sobre a validade ou não de assinatura do contrato de trabalho de empregado público da administração indireta, por procurador com poderes específicos, se insere no âmbito da relação de emprego propriamente dita.

Não é o caso de aplicação do entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 992, segundo o qual compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Isso porque, já ocorreu todo o processo de seleção de pessoal, limitando-se a controvérsia acerca da formalização do vínculo empregatício.

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e determino a remessa do processo à Justiça do Trabalho.

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), este suscitou o conflito de competência. Eis o teor do *decisum* (fls. 74-76):

O mencionado tema 992 estabelece que à Justiça Comum cabe processar e julgar as controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Observo que, muito embora encerrada a fase de seleção de pessoal, uma vez que a requerente já participou de concurso público, no qual logrou aprovação, tendo sido nomeada para o cargo almejado, ainda não se concretizou sua contratação.

O objeto da demanda reside, efetivamente, na recusa à assinatura por procuração para a formalização do contrato de emprego, instaurada portanto na etapa imediatamente anterior ao surgimento da relação contratual celetista, que somente passará a existir juridicamente depois que as partes assinarem o instrumento contratual.

Assim, malgrado encerrada a etapa da seleção de pessoal, ainda se

encontra em curso a fase de admissão, que envolve a assinatura do contrato de trabalho, anotação da contratação na CTPS, entrega de fardamento, etc. Somente após assinado o instrumento contratual por quem de direito passará a vigorar relação jurídica regida pela CLT, a atrair a competência da Justiça Trabalhista.

[...]

Ressalto uma vez mais, como bem esclareceu o Acórdão acima, que a fase de admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública, ainda que mediante regime jurídico celetista, precede à investidura no emprego público. E somente após a investidura nasce a relação jurídica celetista cuja competência se insere no âmbito da Justiça do Trabalho.

Logo se trata, a meu sentir, de questão afeta à competência da Justiça Comum, nos termos do já referido tema 992.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Verifica-se a existência de pedido de liminar sem apreciação no mandado de segurança impetrado na origem. Em razão disso, é prudente a designação de um dos juízos envolvidos neste conflito para decidir as medidas urgentes.

Registre-se que o STJ, acompanhando orientação vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 922, em repercussão geral, entende que compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA REFERENTE À FASE PRÉ-ADMISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - MG e o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Hiago dos Santos Gomes contra a Caixa Econômica Federal.

2. Extraí-se da inicial que o autor objetiva, com a presente ação, a nomeação para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, para o qual fora aprovado em concurso público, dentro do número de vagas disponível no edital.

3. O STJ pacificou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, ora suscitante. (STJ, CC n. 154.087/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FASE QUE ANTECEDE A RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

EDITAL. ADEQUAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se exigir experiência profissional em edital de processo seletivo para inscrição de trabalhadores portuários avulsos em cadastro no Órgão Gestor de Mão de Obra, ainda que tal exigência não esteja prevista em lei ou normas coletivas.

[...] IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência *ratione materiae* para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, e não à laboral. A existência de decisão liminar que confere ao candidato o direito de participar da seleção não configura, por si só, relação de trabalho (sentido lato).

V - Para se concluir de forma contrária a do acórdão recorrido e reconhecer a observância do edital às normas de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho e, por conseguinte, analisar a suposta violação do art. 28 da Lei n. 8.630/93, é necessário o reexame da convenção coletiva de trabalho, bem como a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento obstado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.423.789/ES, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 8/3/2017.)

Na hipótese, em que se trata de debate acerca da possibilidade de assinatura do contrato de trabalho mediante procuração pública, parece ser o caso de análise da fase pré-contratual.

Assim, até ulterior deliberação do relator, deve o juízo federal suscitado, examinar o pedido de tutela antecipada e demais medidas urgentes.

Ante o exposto, designo o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE MANAUS - SJ/AM para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes e decidir inclusive sobre o pedido de tutela de urgência postulado na inicial do mandado de segurança objeto deste conflito de competência.

Comunique-se, ainda, ao Juízo suscitado para que preste as devidas informações, em 10 dias, nos termos do art. 954, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante acerca do que foi aqui determinado.

Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias (art. 198 do RISTJ).

Em seguida, sejam os autos conclusos ao relator (art. 955, parágrafo único,

do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente